

Mediação na gestão da ética pública

kaline.ferreira@agu.gov.br

Duas vertentes para o mesmo tema:

1 - Acordo de Conduta Pessoal e Profissional em infrações éticas;

2 - Consenso: a resolução mais ética dos conflitos envolvendo entes públicos.

Lei 13.140 de 26 de junho de 2015

- Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

Conceito legal de mediação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Mediação e Autocomposição

1. A lei não conceitua a autocomposição.
2. Só há referência legal a autocomposição envolvendo entes públicos.
3. Só há referência a mediação quando os conflitos são entre particulares

Autocomposição

- Não é uma técnica de resolução consensual de conflitos, é a resolução de um conflito pelo consenso entre as partes;
- É a oposição à heterocomposição;
- Engloba toda e qualquer técnica que utiliza o consenso;
- Não se confunde com a autotutela da Administração Pública.

Técnicas: Mediação e Negociação

NEGOCIAÇÃO - PARTES - PARCIALIDADE

MEDIAÇÃO - TERCEIRO - IMPARCIALIDADE

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

O tratamento dado pela mediação, portanto, não condiz com a relação que o Estado tem com os indivíduos ou até mesmo com seus órgãos entre si. Trata-se de relações impessoais pautadas por mandamentos legais, nas quais a técnica do diálogo a fim de restaurar vínculos abalados por um conflito não ganha espaço de atuação. (Elisa Eidt e Fabia Spengler)

Faculdade para criar câmaras

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de **conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública,** onde houver, com competência para:

- I - dirimir **conflitos entre órgãos** e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Artigo 32 da lei 13.140/2015

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Responsabilidade dos agentes públicos

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

A RESOLUÇÃO CONSENSUAL COMO A CONDUTA MAIS ÉTICA

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Dos Principais Deveres do Servidor Público:

[...]

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

Acordo de Conduta Pessoal e Profissional

1. Reconhecimento da infração cometida;
2. Comprometimento de agir dentro do padrão ético exigido do servidor público;
3. O descumprimento do Acordo levará a aplicação das sanções.

Ética e Autocomposição

A ética nos possibilita a coragem de readequar valores morais obsoletos;

Confere-nos a ousadia de assumir, com responsabilidade, novas posturas, de projetar novos valores, não por modismo, mas como serviço à humanidade;

A administração pública como um ser ético, essencialmente, precisa se apropriar da autocomposição para resolver seus conflitos.